

LEI NATURAL E LEI CIVIL EM HOBBS

*Rita Helena Sousa Ferreira Gomes**

RESUMO

A lei natural aparece de forma bastante peculiar na filosofia hobbesiana, assim como é peculiar a relação que a lei natural estabelece com a lei civil. Neste artigo defenderemos a idéia de que na teoria hobbesiana a lei natural é esvaziada de conteúdo, sendo este determinado pela vontade do soberano expressa nas leis civis.

Palavras-chaves: Hobbes, lei natural, lei civil.

ABSTRACT

Natural law appears in a singular way in Hobbes' philosophy as the same way as it happens to the relation which the natural law establishes with the civil law. In this paper we will defend that the notion of natural law, in the hobbesian philosophy, is empty of content. Thus its content is determined by the will of the sovereign expressed in the civil laws.

Keywords: Hobbes, natural law, civil law.

1. Introdução

A idéia de lei natural, sabemos, permeia toda a filosofia clássica, servindo como referência maior à noção de justiça. Com Hobbes, no entanto, a lei natural será submetida a uma nova leitura, que tem como base uma nova percepção do universo e do lugar do

* Doutoranda em Filosofia pela Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.

homem neste. É por causa desta nova roupagem da noção de lei natural que se faz necessário, também, rever a relação desta com a lei civil e, mais ainda, como esta nova visão de lei natural modifica a estrutura da ética tradicional.

Para compreendermos qual o papel da lei natural na filosofia política hobbesiana, devemos apresentar também algumas das concepções que estão intimamente relacionadas a ela, a saber: o estado de natureza, o direito natural e o contrato.

Para que nosso estudo acerca das leis naturais seja frutífero, é preciso ainda ter em mente que o fio que une e guia todo o desenvolvimento do pensamento de Thomas Hobbes é a pretensão de fazer da política uma ciência rigorosa. É tal pretensão que o leva a construir uma ética racional e demonstrável.

A filosofia moral como ciência verdadeira para Hobbes se constitui, por sua vez, como o estudo das leis naturais. E o "*conhecimento destas leis é a única filosofia moral*", afirma Hobbes (1974, 98). A filosofia moral será, então, a "*ciência da virtude e do vício*" (Hobbes, 1974, 99), ou seja, dos "*meios para uma vida pacífica e confortável*" (Hobbes, 1974, 99).

2. Do estado de natureza e do Estado civil

Hobbes afirmou a existência, mesmo que hipotética, de um estado de natureza, ou seja, de uma situação do homem anterior e independente de toda a vida social. Falamos em existência hipotética porque é consenso entre os comentaristas renomados que nosso autor admite a possibilidade de seu estado de natureza não ser histórico. Todavia, não ser historicamente dado não retira do estado de natureza hobbesiano sua validade teórica. Em verdade, tal estado aparece dentro da filosofia hobbesiana como uma construção necessária, já que é nele que a natureza humana manifesta-se em sua plenitude.

O estado de natureza hobbesiano aparece como o lugar, por excelência, da guerra. Tal guerra, por sua vez, é alimentada pela igualdade dos homens.

De fato, a igualdade entre os homens predispõe a guerra de todos contra todos, não apenas porque é preciso proteger-se e

garantir os bens já conquistados, mas também porque os homens têm igual desejo de poder e glória. A competição, portanto, é inevitável, assim como a desconfiança.

É preciso recordar que Hobbes não nega que haja diferenças de talento, força, inteligência ou temperamento no estado de natureza; porém, ao afirmar a igualdade está apenas sublinhando que tais desigualdades não são suficientes para desencorajar a guerra. As diferenças naturais sozinhas, portanto, não são capazes de estabelecer um exercício durável do poder.

O estado de natureza hobbesiano, note-se, não comporta nenhuma forma de propriedade, pois que não há reconhecimento da apropriação. Nem mesmo o homem natural é dono de si, pois tudo, inclusive ele, é comum. *“É tão forte o individualismo do homem natural que torna vã qualquer posse”* (Ribeiro, 1999, 83).

Dizer que tudo é comum no estado de natureza remete-nos à análise do tipo de liberdade que aí reina. A liberdade é uma das características mais importantes para nos fazer compreender como é o homem natural hobbesiano. Este homem que vive no estado de natureza de Hobbes possui liberdade plena para escolher e usar aquilo que julgue útil ou, simplesmente, prazeroso. Tal liberdade, entretanto, está presente em todos os homens, já que, como vimos, estes são iguais. Tendo todos, então, esta liberdade, não há lugar para a propriedade, na medida em que não é possível tomar posse daquilo que pertence a todos. Daí a conclusão de Hobbes que tal forma de liberdade é vã.

O Estado, de acordo com nosso autor, é edificado porque ao fazerem uso da razão os homens dão-se conta de que, para garantir sua segurança e, assim, afastar o medo da morte violenta, é preciso criar um equilíbrio nas forças. Criar desequilíbrio de forças significa arranjar artifícios capazes de romper com a igualdade natural. A maneira encontrada pelos homens para conseguir essa ruptura é a abdicação de seu direito a tudo em nome de outro(s) homem (ns) determinados¹.

¹ Vale recordar, contudo, que alguns direitos naturais são inalienáveis, como veremos mais adiante neste artigo.

Feito este pacto, onde muitos renunciam e poucos, ou apenas um, permanecem com direito a tudo, o que se põe de imediato é a desigualdade que garante a hierarquia dos homens e, mais do que isto, o poder coercitivo comum maior do que aqueles individuais.

O soberano, ou a assembléia soberana, faz possível, a seu tempo, o estabelecimento de um poder comum. Tal poder, então, é que permite aos diversos homens, com seus diferentes interesses e vontades, dirigirem suas ações para o bem comum. Porém, registremos aqui, que bem-comum será aquilo que o soberano ou a assembléia soberana decidir assim chamar, na medida em que não existe nesta filosofia um sumo-bem que sirva como referência.

O soberano, portanto, tem, na filosofia de nosso inglês, a maior de todas as funções dentro do estado civil, pois é ele que representa o novo tipo de força surgida a partir do contrato. É por causa desta nova força, pelo desequilíbrio que vem dela, que o Estado se coloca como estável.

Note-se que o posicionamento de Hobbes é radical, ou seja, a um extremismo de fato — a guerra de todos contra todos — ele responde com o extremismo da razão — o Estado racionalmente construído. Na passagem de um estado a outro, o que verificamos, na realidade, é a passagem do homem como lobo do homem, para o homem como deus para o homem. Claro está que, ao fazer o pacto, o homem não perde suas marcas naturais, não deixando de ser competitivo, amante da glória e do poder; todavia, todas estas características se põem de uma nova forma. O desejo de glória, a ambição de poder, a competição, tudo isso passa a ser regulado pelo Estado que tem o poder de se fazer obedecer.

Neste sentido, pois, é que devemos entender a afirmação hobbesiana de que o Estado é o deus mortal. É interessante perceber que não é insignificante a utilização do termo deus feita por nosso filósofo, haja vista que seu pensamento antropológico não o faz recorrer a uma solução espiritual.

Precisamos, contudo, ter em mente, ao analisarmos no que consiste a soberania hobbesiana, que esta possui pré-requisitos indispensáveis, a saber: ser irrevogável, indivisível e absoluta. Exige-se a irrevogabilidade da soberania porque, se assim não for, a

qualquer momento seria legítimo aos súditos quebrar o contrato e retornar ao estado de guerra, sendo, pois, inútil o esforço de fazê-lo. A indivisibilidade é necessária, por sua vez, porque para poder dirigir o estado civil de acordo com sua vontade, o soberano tem de reunir sob seu comando: o poder militar (de fazer guerra e paz), o poder judiciário (de fazer leis e julgar as ações dos súditos), e o poder econômico². A ausência de qualquer um destes poderes impede o soberano de reinar plenamente. Afinal, para fazer a guerra e a paz é preciso ter nas mãos o poder de obrigar por leis e julgar, com base nestas, as ações, bem como é necessário possuir o poder econômico para arrecadar o dinheiro que financiará a guerra, ou, na paz, a preparação para uma eventual batalha. Para fazer com que as leis sejam cumpridas é preciso ter o poder de coerção, poder este que nada valerá se outro comandar o exército. Enfim, para garantir a taxaço e a arrecadação de impostos, faz-se necessário o poder de criar as leis que exigem o pagamento destas taxas ao Estado e que, por sua vez, exigem a força da espada (poder militar) para serem obedecidas. Quanto à requisição de ser absoluta, a justificativa hobbesiana é ainda mais simples, ou seja, é preciso que o soberano seja absoluto, pois se assim não for não será soberano, sendo aquele a quem este obedece o real soberano.

Se no estado de natureza, portanto, são as paixões e os instintos animais que dirigem os homens, no Estado estes são substituídos pela razão. Embora os homens continuem na sociedade desejosos e ávidos por poder, estes passam a calcular e escolher racionalmente a via para se satisfazerem. É apenas no seio do estado civil, pois, que o homem torna-se humano.

3. Direito Natural e Lei Natural

No *Leviatã*, Hobbes põe em questão a diferença entre direito de

² Além destes poderes há, ainda, outro de suma importância para a filosofia política hobbesiana, a saber, o poder de decidir quais doutrinas podem ser ensinadas na cidade. Este poder de "censura" é vital ao soberano, haja vista a relevância atribuída por nosso autor aos sedutores quando do excitação da guerra civil. Sobre esse tema vide: Hobbes, Behemoth ou O longo Parlamento.

natureza e lei natural, grifando que tradicionalmente aqueles que trabalham com este tema confundem tais noções. A distinção feita por nosso autor entre estas categorias, todavia, é bastante simples. Por direito — não só natural, mas qualquer que seja ele — Hobbes entende a liberdade, quer dizer, a ausência de impedimentos externos para fazer algo. A lei — também em sentido mais abrangente — por sua vez, conecta-se à idéia de obrigação, seja de agir ou de não agir.

Sendo assim, quando o pensador inglês nos fala da existência de um direito natural, devemos interpretar tal expressão como a liberdade de agir ou de deixar de agir que é dada por natureza aos homens. Tal liberdade natural, então, é aquela “desfrutada” pelo homem quando no estado de natureza. O direito de natureza, portanto, é a liberdade que o homem tem de usar e fazer tudo o que julgar necessário para conservar sua vida.

Por sua vez, quando o filósofo fala de uma lei natural, ele está se referindo a um preceito, e, no caso, a uma prescrição que diz respeito à conservação da vida. Como o estado de natureza é um estado de guerra, a lei natural diz respeito a preceitos que o homem deve seguir para sair dele.

Por conseguinte, assim defino a lei da natureza: é o ditame da reta razão no tocante àquelas coisas que, na medida de nossas capacidades, devemos fazer, ou omitir, a fim de assegurar a conservação da vida e das partes de nosso corpo (Hobbes, 1992, 38).

É preciso notar, contudo, que a lei natural segundo nosso filósofo não é propriamente uma obrigação. Na formulação hobbesiana, a lei natural é definida como uma regra da razão, ou seja, como um mero conselho. Defini-la conselho significa, portanto, retirar dela seu caráter obrigatório e dar-lhe um caráter prudencial do tipo: se queremos X, e temos a esperança de obtê-lo, devemos fazer Y³.

³ Bobbio (1991), entre outros, chama atenção para este aspecto da lei natural. Esta afirmação, entretanto, é motivo de controvérsia entre os comentadores de Hobbes, alguns dos quais vêem a lei natural como uma lei propriamente dita. Pogrebinschi, é uma defensora desta última posição.

Na verdade, a lei de natureza hobbesiana gera somente uma obrigação de consciência, sendo por isso condicional. É interessante perceber a inversão realizada pelo filósofo de Malmesbury em relação à tradição do jusnaturalismo ético-religioso – no jusnaturalismo clássico a obrigação de consciência é uma obrigação incondicional. É condicionalmente, portanto, que Hobbes define a lei de natureza fundamental: *“A lei de natureza primeira, e fundamental, é que devemos procurar a paz, quando esta possa ser encontrada, e se não for possível tê-la, que nos equipemos com os recursos da guerra”* (Hobbes, 1992, 38).

Estudando o capítulo XV do *Leviatã* ou seu correspondente no *Do Cidadão*, a saber, o capítulo que trata das outras leis de natureza, podemos verificar com muita nitidez o caráter prudencial destas. Do desejo de paz, pois, Hobbes deduz a necessidade de gratidão (quarta lei), de complacência (quinta lei), de perdão (sexta lei), de limitação da vingança (sétima lei), etc.. Enfim, as virtudes aparecem não tanto como boas em si mesmas, mas como caminhos para a paz. Todavia, fica claro que o homem tem que ter estas virtudes, para poder preservar sua vida. Daí que o interesse é a base da moral.

Kavka (1993), refletindo sobre as leis naturais hobbesianas, chama nossa atenção para o fato de estas só obrigarem em foro externo na medida em que os demais indivíduos a seguirem. Porém, continua Kavka, Hobbes não especifica como funciona na prática esta “desobrigação” a partir do não cumprimento, por parte dos outros, das leis naturais. É importante observar, portanto, que para o filósofo inglês a regra de ouro – não fazer aos outros aquilo que não queres que seja feito a ti – é trocada pela regra de cobre – fazer aos outros assim como eles fazem comigo. A diferença fundamental entre estas duas regras é a idéia de reciprocidade, não exigida naquela de ouro, mas fortemente presente na de cobre.

Vale ressaltar ainda que, embora por seu conteúdo a lei natural se apresente como condicional, no que toca a seu conhecimento por parte dos indivíduos ela é absoluta. A lei natural, pois, na medida em que é conhecida de forma absoluta, deve ser vista como a

expressão de uma razão que procede *more geometrico*, ou seja, uma expressão de cálculo racional: ela prescreve a paz como melhor meio para a conservação; o pacto como melhor meio para a paz; a força como melhor meio para os homens cumprirem os pactos e assim por diante. Enfim, como mandamento a lei natural é condicional, porém, como resultado do cálculo das condições ela é certa e absoluta.

Strauss (1965) destaca, ainda, que na filosofia hobbesiana os deveres são condicionais, enquanto existem direitos incondicionais e absolutos, a saber, o direito de auto-preservação. Com esta formulação, mais uma vez Hobbes parece negar o que classicamente foi posto, quer dizer, rechaça uma ordem social pautada em deveres incondicionais e põe em seu lugar uma ordem social baseada no direito fundamental de conservação da própria vida.

Entendemos a condicionalidade dos deveres na medida em que entendemos o direito natural como direito de auto-preservação. E é neste direito incondicional de auto-conservação que se fundamenta a moral, sendo dele (deste direito inalienável de preservar-se) que derivam todos os deveres. Argumentando de outro modo, podemos afirmar que no estado de natureza, que é a base teórica para se pensar o homem e o Estado hobbesiano, existem apenas direitos perfeitos e não deveres perfeitos.

Observe-se que, na filosofia de Hobbes, tanto o direito natural quanto a lei natural são retirados da análise do indivíduo fora da sociedade. O direito natural é um atributo essencial do sujeito e a lei natural, embora “restringa” os poderes do indivíduo, não lhe impõe nada que lhe seja exterior. Assim, por um lado, a lei aparece oposta ao direito, mas, por outro, ela coincide com o direito⁴.

Contudo, é partindo de sua concepção de lei natural que Hobbes aponta mais claramente para o que vai entender e definir como moralidade. Se no estado de natureza não há consenso quanto ao que é o bem e o mal, pois que estes são relativos ao

⁴ A lei opõe-se ao direito por significar obrigações enquanto aquele significa liberdade. Lei e direito naturais coincidem, porém, quanto à questão da auto-conservação do indivíduo.

prazer e ao desprazer dos homens, podemos, no máximo, falar de morais tão variáveis quanto o número de homens. As leis naturais, no entanto, são comuns a todos os homens, tendo em vista que são regras da reta razão. Porém, como já advertimos em outro momento, estas são meras técnicas condicionais para se preservar a vida, ou seja, não possuem caráter de obrigação. Assim sendo, as leis naturais nos levam a procurar a moralidade, mas não garantem por si mesmas a permanência nesta esfera.

Lei e direito natural, portanto, não se circunscrevem apenas ao estado de natureza, seguindo o homem onde quer que este esteja. O leitor, então, deve estar se perguntando: mas, não abrimos mão de nosso direito natural para que ocorra a construção do Estado? Ao que respondemos afirmativamente, porém não podendo deixar de abrir uma exceção àqueles direitos que são inalienáveis.

De fato, é absurdo cogitar que a reta razão nos “mandasse” renunciar ao direito de nos preservar, pois, afinal, é a conservação da vida e dos membros o ponto comum entre lei e direito natural. Hobbes grifa que a renúncia ou transferência do direito é um ato voluntário e, como tal, visa sempre o bem daquele que o faz.

Também, como não poderia deixar de ser, a lei natural permanece no homem fora do estado de natureza, ou seja, no homem social. Sendo a lei natural um preceito geral, ou ainda, uma regra da razão, não é possível ao homem abandoná-la ou transferi-la, mesmo porque a razão não só está presente no Estado como tem lá maiores condições para desenvolver-se.

Sabendo, pois, diferenciar o que é direito natural e lei natural em Hobbes, é possível analisar com maior profundidade no que consiste e quais as conseqüências de se fazer um contrato.

4. O Contrato

Como vimos, a base mesma do contrato que origina o Estado é a renúncia dos direitos naturais — ou para sermos mais precisos, de parte dele. Mas o que significa renunciar ao direito natural? Nas palavras do próprio autor: *“Renunciar ao direito a alguma coisa é o mesmo que privar-se da liberdade de negar ao outro o benefício de*

seu próprio direito à mesma coisa" (Hobbes, 1974, 83). Dito de outro modo, renunciar ao direito natural é deixar o caminho livre, sem impedimentos, para que o outro, em vista do qual se renunciou o direito, possa usufruir mais plenamente de seu direito. Note-se, então, que desistir do direito natural não faz aumentar o direito daquele que se pretende beneficiar, na medida em que este já tem por natureza direito a todas as coisas.

O contrato, pois, deve ser entendido como a transferência mútua de direitos e, por isso mesmo, como a transferência dos meios para desfrutar deles. Vale ainda recordar que, por ser o contrato um ato voluntário – mesmo que constrangido pelo medo⁵ – ele tem como objetivo o bem daquele que age, ou seja, o bem do contratante. Deste ato da vontade, então, decorre a terceira lei de natureza, a saber: *"que os homens cumpram os pactos que celebram"* (hobbes, 1974, 90).

Podemos entender esta lei de natureza, então, como o dever de não se contradizer, tendo em vista que quem abdica de seu direito natural o faz por vontade própria e, logo, visando o bem de si, e é contradição querer e não querer algo. Desta terceira lei natural deriva a justiça. Pois se antes da transferência dos direitos (contrato), os homens se achavam com direito a todas as coisas e nenhuma ação poderia ser injusta, com a feitura de um pacto, torna-se injusto quebrá-lo.

O pacto que de fato permite a criação da justiça é aquele que inicia o Estado, haja vista que a justiça não basta a si mesma, sendo necessária a coerção para sustentá-la. Daí que da necessidade do cumprimento do pacto se deduz a necessidade de um poder coercitivo. A justiça se liga ao Estado, também, porque é só com ele que surge a propriedade, e é pela propriedade que a justiça se define, já que pode ser entendida como dar a cada um o que lhe é devido.

Uma outra idéia que decorre da definição de justiça como cumprimento dos pactos é a de que é impossível ao soberano ser injusto, pois este não transfere seu direito natural, não saindo do estado de natureza e, conseqüentemente, não estabelecendo con-

⁵ De acordo com o pensamento hobbesiano, ato voluntário e coerção não se opõem.

trato. Não havendo contratado é impossível romper o pacto, daí a impossibilidade do soberano ser injusto. O soberano também não pode ser acusado de injúria por seus súditos, na medida em que, ao transferirem seus direitos, fizeram dele seu representante, quer dizer, deram a este o direito de praticar qualquer ação como se esta fosse deles próprios.

A legitimidade de um soberano ou assembleia soberana, assim, vem do contrato, porque é através deste que se estabelece a representação, ou seja, a transferência das várias autoridades particulares àquele que passará a representá-las. O contrato hobbesiano, nesta perspectiva, é a metáfora da instituição ideal. Não podemos deixar de destacar que, para nosso inglês, a legitimidade do Estado está inteiramente conectada à utilidade deste, daí que o soberano passa a ser interpretado como a encarnação do coletivo, da vontade coletiva de fugir dos horrores do estado de guerra. É, simultaneamente, portanto, ilegítimo e absurdo desobedecer ao soberano. Ilegítimo, pois quando do contrato o grupo de homens (futuros cidadãos) aprovou *a priori* um poder ilimitado para que o representante lhe assegurasse a vida; e absurdo porque é contraditório querer de volta a autoridade antes transferida.

Ribeiro (1999), refletindo sobre o contrato hobbesiano, afirma a impossibilidade de deduzir o Estado diretamente das paixões, sendo necessário o contrato para selar a metamorfose que se dá entre os estados de natureza e civil. O contrato social, então, é um momento necessário do desenvolvimento do direito natural em direito civil, não podendo ser visto como uma hipótese, mas sim como uma dedução do cálculo. É porque o pacto é uma dedução racional que Polin (1953) sublinha sua validade independentemente de sua efetividade histórica. As relações de poder em Hobbes baseiam-se, desta forma, na razão, deixando de lado a diversidade de opiniões.

Enfim, podemos resumir a idéia hobbesiana de contrato pensando-o como a ponte que une o homem animalizado, ou pior, o homem mais miserável que as bestas, àquele que consegue desenvolver suas capacidades e, por causa disto, construir-se como humano. O contrato, portanto, vem como a marca do nascimento do mundo moral, que só a partir dele ganha efetividade.

5. Lei Natural e Lei Civil

Feito o contrato, entramos, então, no estado civil, Estado este que se configura nas obras de Hobbes por ter um soberano absoluto ou assembléia. Pensar em soberano absoluto significa, então, ver unidos em um só homem (soberano), ou num grupo de homens (assembléia), os poderes: econômico, político, militar, judiciário e legislativo. Aqui nos interessa, de modo particular, entender em que consiste o poder legislativo do soberano, embora saibamos da íntima vinculação entre este poder e os demais poderes.

A primeira pergunta que se põe quando do estudo do poder legislativo do soberano hobbesiano é: por que é preciso que o soberano legisle? A questão é legítima, pois afinal, se as leis naturais existem em todos os homens, para que se preocupar em criar outras?

Afirmamos no tópico anterior que as leis naturais não são senão ditames, preceitos da razão, que só obrigam em foro interno, além de serem também gerais. Não basta, portanto, termos leis naturais inscritas em nós, na medida em que não podemos nos obrigar a segui-las.

A lei natural, assim, não é capaz de nos obrigar, haja vista que da mesma forma que racionalmente me obrigo a respeitá-la, posso me desobrigar. É porque a lei natural só obriga em consciência que o estado de natureza hobbesiano é um estado de guerra; tendo em vista que se a lei natural garantisse seu cumprimento por ações externas, não seria necessário nem contrato, nem soberano.

O soberano, então, legisla exatamente por ter em suas mãos o poder coercitivo, ou seja, ele cria as leis porque tem força para fazer com que elas sejam obedecidas. Partindo da obrigação em obedecer é que nosso autor define lei, a saber:

(...) é evidente que a lei, em geral, não é um conselho, mas uma ordem. E também não é uma ordem dada a qualquer um por qualquer um, pois é dada por quem se dirige a alguém já anteriormente obrigado a obedecer-lhe (Hobbes, 1974, 165).

A lei dada pelo soberano, ou ainda, a lei civil, ganha espaço

na filosofia de Thomas Hobbes pelo fato de a lei natural não ser capaz de se impor. Uma idéia, no entanto, não deixa de rondar nossa mente, a saber: em um momento, pelo menos, a lei natural funciona sem o apoio da lei civil; o momento ao qual nos referimos é o contrato. Este momento, quando as leis civis ainda não foram postas, é a expressão de que as leis naturais se fizeram ouvir. Bobbio (1991), intérprete renomado, parece concordar com esta inferência, vendo no pacto o único momento de real aplicação das leis naturais.

Em última instância, as leis naturais hobbesianas têm como função levar os homens à criação do Estado e, logo, das leis positivas. Colocando as leis naturais em tal posição, o filósofo de Malmesbury nos deixa perceber que estas só têm valor normativo no ponto inicial do sistema jurídico.

Entendemos, pois, que no pensamento do autor inglês, as leis naturais se resumem ao mandamento racional de obedecer ao Estado, quer dizer, ao soberano. Neste sentido, é que notamos o esvaziamento de conteúdo sofrido pelas leis naturais nesta teoria⁶.

Dito isto, parece-nos correto ver em Hobbes a utilização das leis naturais como um meio achado por ele de argumentar, com uma idéia tradicionalmente forte e de grande aceitação, a favor de uma soberania absoluta. A lei natural, portanto, é o argumento lógico que sustenta toda a construção ético-política hobbesiana.

Nosso filósofo, contudo, apresenta a relação entre lei natural e lei civil de modo mais sutil, colocando-as como duas faces da mesma realidade. Em suas palavras:

A lei de natureza e a lei civil contêm-se uma 'a outra e são de idêntica extensão. Porque as leis de natureza, que consistem na equidade, na justiça, na gratidão, e outras virtudes morais dependentes, na condição de simples natureza não são propriamente leis, mas qualidades que predispõem o homem para a paz e a obediência. Só depois de instituído o Estado elas

⁶ Alguns leitores podem achar muito radical a afirmação de esvaziamento das leis naturais, porém acreditamos que neste aspecto a filosofia hobbesiana é radical, embora este extremismo não seja mostrado abertamente por Hobbes.

efetivamente se tornam leis, nunca antes, pois passam então a ser ordens do Estado, portanto também leis civis, pois é o poder soberano que obriga os homens a obedecer-lhes. (...) Portanto a lei de natureza faz parte da lei civil, em todos os Estados do mundo. E também, reciprocamente, a lei civil faz parte dos ditames da natureza. (...). A lei civil e a lei natural não são diferentes espécies, mas diferentes partes da lei, uma das quais é escrita e se chama lei civil, e a outra não escrita e se chama natural (Hobbes, 1974, 166).

De acordo com este trecho, vemos que a lei civil se confunde com aquela natural, sendo responsável por dar-lhe uma forma escrita. Escrever as leis civis a partir daquelas da natureza, todavia, exige de quem o faz um trabalho de interpretação.

Interpretar as leis naturais, então, passa a ser no estado civil um direito exclusivo do soberano. Cabe a ele, pois, determinar o que é justo e injusto, bem como definir o que é homicídio, adultério, e todas aquelas coisas que a lei natural condena. Veja-se que, fazendo isto, Hobbes nos dá elementos que comprovam a idéia de que as leis naturais não possuem de fato conteúdo, sendo este preenchido de acordo com a vontade do soberano.

Pondo a vontade do soberano como referência da justiça, nosso pensador confirma a não existência de um parâmetro absoluto para definir o justo e o injusto, o bem e o mal. Contudo, encontramos autores que defendem a existência de uma justiça absoluta na filosofia hobbesiana, como é o caso de Bellussi (1993, p. 324-344).

Argumentando a favor desta interpretação, Bellussi afirma que a lei de natureza é a lei divina e, nesta perspectiva, nunca é negada em sua essência. O soberano, então, é obrigado a obedecer às leis naturais, já que estas são ordens de Deus. É desta crença em Deus que Bellussi retira a aceitação hobbesiana de uma justiça maior. Seguindo esta linha de raciocínio, Bellussi vincula salvação espiritual com a idéia de bem e de mal absolutos.

Os argumentos utilizados por Bellussi são realmente fortes e acabam por nos deixar duvidosos de que as leis naturais sejam vazias de conteúdo. No entanto, se tomarmos como ponto de refe-

rência leis naturais ricas em conteúdo, somos obrigados a supor que o soberano não pode interpretá-las livremente. Daí que, possuindo conteúdo, são as leis naturais que determinam aquelas civis, e não o contrário. Tendo as leis naturais como modelo, portanto, seria possível aos súditos julgarem a validade das leis civis e, mais ainda, julgar o próprio soberano.

Dar brecha para que a autoridade do soberano seja posta em julgamento, todavia, vai de encontro a todo aquele ideal hobbesiano de uma soberania absoluta. Entendemos, assim, que apesar da possibilidade de se apontarem contradições na teoria de nosso autor, não devemos por causa delas perder de vista seu objetivo maior.

Bellussi, tentando conciliar a existência de uma justiça suprema e a autonomia de interpretação do soberano, afirma haver em Hobbes uma diferença entre o justo racional e o justo positivo. Assim sendo, seguindo tal intérprete, a afirmação hobbesiana de que nenhuma lei pode ser injusta deve ser compreendida da seguinte maneira: nenhuma lei pode ser legalmente injusta.

Discordamos, porém, da saída dada por Bellussi, na medida em que nos parece um tanto forçada esta distinção entre justo racional e positivo. Pensar uma justiça suprema, mesmo que esta venha da razão, acaba por comprometer a liberdade do soberano. Conscientes de que a questão da religião na filosofia de Hobbes é um tema complexo e do qual não podemos tratar aqui, apenas avançamos a idéia de que, ao falar de Deus e de salvação, Hobbes pretende apenas encaixar, no seu complexo sistema legal, categorias classicamente presentes e que, em seu tempo, ainda não podiam ser deixadas de lado.

O soberano, então, tem a obrigação de consciência de garantir a segurança e proteção de seu povo, embora esta obrigação não determine de que maneira ele deve proceder para tanto. Significa dizer que não há uma justiça maior plena de conteúdo e máximas morais que pairam acima do soberano, mas apenas um “deus” racional que indica ao soberano, através das leis naturais, que a paz é a meta maior do Estado.

Em se tratando da obrigação do soberano no que toca às leis civis, no entanto, não há submissão. Não há submissão pelo mesmo

motivo que a lei natural não obriga em foro externo, quer dizer, o soberano não está sujeito às leis civis por ele criadas, porque não há poder coercitivo que o force a tal. Mais do que isto: o soberano não está submetido às leis positivas porque está acima delas. Colocar o soberano como obrigado em relação às leis do Estado significa, para nosso autor, dar a soberania às leis e não ao representante.

Perceba-se, assim, que o que dá à lei sua força não é nem o costume (perduração de uma forma de agir durante longo período), nem a sabedoria, mas a autoridade. De nada vale, pois, um sábio expor brilhantemente um raciocínio lógico acerca de um procedimento que garanta a paz se não possuir autoridade para fazê-lo vigorar. É por isto, então, que as leis civis não dependem da razão, e sim da vontade do soberano.

Claro está que quando a vontade do soberano identifica-se com a reta razão⁷, o resultado para o Estado que está sob seu comando é melhor. Porém, o pensador inglês não exige a conformação da lei civil à razão para que esta tenha valor de lei. É verdade que nosso autor fala da possibilidade do soberano ser iníquo, mas isto não tira dele sua autoridade.

Por iniquidade devemos entender a transgressão de uma lei da razão, ou seja, quando um soberano determina algo que vai de encontro com o que é sugerido pela reta razão, o que significa dizer, contra a paz. É importante grifar que, mesmo quando ordena a seus súditos algo contra a razão, o soberano deve ser obedecido, tendo em vista que o comando é justo pelo simples fato de ser lei.

Veja-se que nosso autor põe a desobediência às leis civis como um duplo erro, a saber, ir contra a razão e contra a moral. Contra a razão, porque mesmo sendo iníqua a lei, não obedecê-la gera uma desordem ainda maior e, neste sentido, abre uma brecha para

⁷ Pode-se perguntar como Hobbes define reta razão se não entende as leis naturais como conteúdos específicos. A resposta, no entanto, não é dada diretamente nos textos de nosso filósofo, mas acreditamos que, assim como as leis naturais, a reta razão define-se por sugerir a preservação e a paz. Dito de outra forma: a reta razão coloca uma meta final a ser alcançada, deixando em aberto os meios para atingi-la. Esta interpretação condiz com a idéia hobbesiana de razão como método.

se retornar ao caótico estado de natureza. Contra a moral porque, independentemente de seu conteúdo, a lei civil é que define o que é bom e justo, sendo, portanto, sempre injusto e mau desobedecê-la.

Ao tratar da possibilidade do soberano ser iníquo, Hobbes dá margem para se pensar numa justiça suprema; entretanto, não cremos que esta seja sua intenção. Acreditamos mesmo que há aqui este espaço, porque é possível que o soberano se esqueça da meta principal do Estado, que é a paz, e aja de modo totalmente oposto a sua obtenção. Mais uma vez, reforçamos nossa tese de que não há um sumo-bem a ser alcançado, mas apenas um objetivo que rege uma construção racional.

Interpretamos, pois, a afirmação de que a lei não pode ser contrária à razão, tendo como base a idéia de que toda lei civil é racional, na medida em que desobedecê-la é negar a transferência de nosso direito natural, que é um dos ditames da reta razão. Entendida desta maneira, a lei sempre está, na filosofia hobbesiana, vinculada à razão, já que é por meio dela que a ordem se instaura e, juntamente com ela, a paz, que é o fim almejado pelas leis naturais (leis da razão).

Claro está, porém, que a questão da racionalidade em seguir às leis civis acaba por gerar uma pergunta ainda mais profunda, a saber: Continua sendo racional obedecer ao Estado mesmo quando este vai contra o fim pelo qual foi instituído? A resposta a tal indagação, todavia, está além do objetivo deste artigo.⁸

Analisando o conjunto das leis civis, Hobbes destaca também a dificuldade de haver contradição interna neste. Tal contradição é rara porque, primeiramente, todas as leis derivam de um só soberano (ou assembléia), de uma só vontade e, em segundo lugar, porque devemos compreendê-las a partir da intenção do legislador ao ditá-las. A intenção, diz-nos Hobbes, quando não for claramente expressa deve ser sempre vista como a equidade.

Ao sugerir a igualdade entre intenção do soberano e a equi-

⁸ A questão da legitimidade da desobediência na filosofia política hobbesiana é o tema estudado em nossa pesquisa de doutoramento.

dade, o filósofo de Malmesbury confirma o motivo que levou os homens a fundarem o Estado, afinal, em última instância, é lícito entender que toda lei visa a busca ou a manutenção da paz. Portanto, é também legítimo cogitar que a intenção do soberano (quando passível de dúvida) é a equidade.

Todavia, Thomas Hobbes sabe que não basta ao soberano fazer boas leis, sendo preciso lembrar sempre a seus súditos o porquê de obedecê-las. Cabe ao soberano, portanto, ensinar a seu povo a razão dos direitos fundamentais à soberania, bem como recordá-lo do motivo pelo qual se fundou o Estado. Passmore (1993, p. 40-48), num artigo acerca da filosofia moral hobbesiana, destaca que nenhuma sociedade se mantém pela pura força, ou seja, não basta que os cidadãos temam o soberano; é preciso também ter medo dos demais cidadãos, enquanto seus iguais⁹.

É interessante grifar que nosso inglês só se preocupa com as opiniões de seus súditos na medida em que estas podem refletir "erradamente" em suas ações, quer dizer, apenas quando tais opiniões são geradoras de atos que comprometam a saúde da soberania e, conseqüentemente, da sociedade. O homem hobbesiano, ressalta Tuck (1996, p. 175-207), ao se tornar cidadão, vê-se obrigado a seguir a opinião (quando esta afeta o Estado) de seu soberano, opinião que se põe como resultado de uma convenção (contrato). A política é, continua Tuck, realmente, a solução mesma para os conflitos originados pelas diferenças de costumes e opiniões. Verifique-se que não há em Hobbes nenhum problema em se renunciar aos próprios julgamentos; na verdade, este é o ponto de sustentação de todo Estado, já que é preciso que os cidadãos abram mão dos julgamentos que diferem daqueles do soberano. O fundamento da moralidade, portanto, é o próprio concordar nas questões morais.

Para que a moralidade se estabeleça no estado civil é preciso, pois, haver uma pista de mão-dupla, haja vista que ao mesmo tempo em que abdicamos de algumas de nossas opiniões, recebemos

⁹ Temer os demais cidadãos não é o mesmo que temer a força coercitiva do soberano; ao contrário é temer o que pode ocorrer quando da ausência de tal poder.

outras, através da educação, que nos guiam para uma vida melhor. Vida melhor porque mais previsível. Por ser mais racional e, nesta medida, mais previsível, Herbert (1993, p. 287-305) afirma que embora o cidadão mantenha seu direito natural de buscar o bem-próprio, não possui mais o direito de fazê-lo por qualquer meio; afinal, ter direito a todos os meios está vinculado à ignorância acerca do futuro, o que não ocorre no Estado. É necessário, então, que o soberano sempre lembre seus súditos disto, na medida em que os homens só se sentirão satisfeitos dentro do estado civil se souberem o quanto o estado de natureza é doloroso e, logo, pior.

Perceba-se que há um salto qualitativo, no tocante à moral, na passagem do estado de natureza ao estado civil. No primeiro momento, o bom é aquilo que meu desejo privado assim põe, enquanto no segundo momento, há um modelo público de bem que deve ser seguido, ou seja, no Estado é estabelecido o que se deve desejar. Dentro do Estado, pois, é determinado um bem moral absoluto, embora não universal.

O bem moral posto pelo soberano é absoluto porque não pode ser contestado por nenhum de seus súditos, sendo também invariável para todo o Estado. Contudo, o bem moral do estado civil hobbesiano não é universal, na medida em que se restringe a um Estado, já que cada Estado é totalmente independente. Dizer que um Estado é independente significa dar a ele um soberano absoluto, que tem o direito de estabelecer um bem moral de acordo com sua vontade, a saber, um soberano que pode interpretar livremente as leis naturais. Assim como entre os homens no estado de natureza o bem varia em função do desejo, o mesmo acontece entre os estados civis que, por este prisma, continuam no estado de guerra.

Veja-se que não cabe na teoria hobbesiana uma desobediência, resistência e, tampouco, uma rebelião contra as leis ou instituições estatais que se justifique em nome da consciência individual. De fato, somente a consciência pública tem lugar no Estado hobbesiano, já que ela é una porque depende apenas do comandante supremo. Podemos, então, lembrar mais uma vez que na filosofia de Thomas Hobbes a liberdade de consciência se limita aos aspectos que não afetam o bom desempenho estatal. Na verdade, nosso

filósofo se esforça em construir um estado civil onde o conflito, qualquer que seja sua origem, é o mínimo possível.

6. Conclusão

Neste artigo procuramos destacar a concepção hobbesiana de lei natural, bem como a relação desta com a lei civil. Vimos, pois, que a lei natural aparece neste pensador como um mero ditame da razão, como um conselho de caráter prudencial que não tem força para se impor. Apenas com a feitura do contrato e, conseqüentemente, com a instituição do Estado é que uma lei de fato passa a existir, a saber, a lei civil.

Lei natural e lei civil, assim, possuem uma ligação profunda na filosofia de Thomas Hobbes, sendo a primeira a base da segunda e, logo, possibilitando sua existência. A lei civil, por seu turno, apresenta-se como o meio através do qual a meta da paz (que é o objetivo maior aconselhado pela reta razão) pode ser alcançada.

A relação entre lei natural e lei civil hobbesiana provoca ainda calorosas discussões entre os intérpretes de nosso filósofo, tendo em vista que alguns acreditam que a lei natural possui de fato um conteúdo que deve ser respeitado pelas leis civis¹⁰, e outros que defendem que a lei de natureza somente dita o fim que devemos almejar, sem, no entanto, especificar qual o caminho que devemos percorrer para atingi-lo. Defendendo a última posição, baseamos nossos argumentos na crença de que Hobbes não abriria intencionalmente uma porta para que o povo contestasse seu soberano.

Embora possa parecer ao leitor que os cidadãos do Estado hobbesiano vivem de forma miserável e a mercê da força do soberano, é preciso recordar que é interessante ao próprio soberano que seu Estado (e, assim, necessariamente o povo que o constitui) prospere. Deste modo, o autor inglês garante que apesar de ter poder para destruir a todos, o soberano não o fará, pois sua razão e seu interesse pessoal o guiarão para a busca e manutenção da

¹⁰ Estes intérpretes baseiam-se, grosso modo, na identificação feita por Hobbes entre a lei natural e a lei divina.

paz, não só sua, mas também de seu povo. O Estado hobbesiano, neste sentido, não deve ser tido como opressor¹¹, já que:

(...) a finalidade do Estado coincide formalmente com a finalidade última de cada homem que o constitui, isto é, a manutenção de sua existência depende da manutenção da vida dos cidadãos ou súditos que o compõem (Bernardes, 2002, 44).

Enfim, podemos verificar que a noção de lei natural de Thomas Hobbes distancia-se em muitos aspectos quer da interpretação clássica do jusnaturalismo ético-religioso, quer das noções tradicionais da ética. Admitindo uma concepção legalista de justiça o filósofo de Malmesbury pode ser visto como o fundador do jusnaturalismo moderno, sendo um dos responsáveis pela introdução de noções que serviram de base para o positivismo jurídico, corrente antitética do jusnaturalismo. Quanto ao seu afastamento da ética clássica podemos grifar, entre outros: a ausência de um sumo-bem (ou justiça suprema) e o esvaziamento da noção de virtude.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BELLUSSI, G. Consideration sul giusnaturalismo di Thomas Hobbes. In: Preston, K. (ed.). *Thomas Hobbes Critical Assessments* (vol. III). Londres: Routledge, 1993.

BERNARDES, J. *Hobbes e a liberdade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002.

BOBBIO, N. *Thomas Hobbes*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Campus, 1999.

HERBERT, G.B. Thomas Hobbes' dialectic of desire. In: Preston, K. (ed.). *Thomas Hobbes Critical Assessments* (vol. II). Londres: Routledge, 1993.

¹¹ Esta interpretação do Estado hobbesiano como opressor parece ser ainda bastante comum, embora possa ser facilmente desmentida com a leitura das obras do autor. O Estado hobbesiano é fundamentalmente ordenador.

HOBBS, T. *Leviatã*. Tradução João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Abril, 1974.

_____. *Do Cidadão*. Tradução Renato Janine Ribeiro. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1992.

_____. *Behemoth ou O longo Parlamento*. Tradução Eunice Ostrensky. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2001.

KAVKA, G.S. Right reason and natural law in Hobbes's ethics. In: Preston, K. (ed.). *Thomas Hobbes Critical Assessments* (vol. II). Londres: Routledge, 1993.

PASSMORE, J.A. The moral philosophy of Hobbes. In: Preston, K. (ed.). *Thomas Hobbes Critical Assessments* (vol. II). 1ª ed. Londres: Routledge, 1993.

POGREBINSCHI, T. *O problema da obediência em Thomas Hobbes*. Bauru: Edusc, 2003.

POLIN, R. *Politique et philosophie chez Hobbes*. Paris: PUF, 1953.

RIBEIRO, R.J. *Ao leitor sem medo: Hobbes escrevendo contra seu tempo*. 2ª ed. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 1999.

STRAUSS, L. *Natural right and history*. 2ª ed. Chicago: The University of Chicago Press, 1965.

TUCK, R. Hobbes's moral philosophy. In: Sorell, T. (org.). *The Cambridge Companion to Hobbes*. 2ª ed. Cambridge: Cambridge University Press, 1996.

Data de Registro: 12/11/04

Data de aceite: 17/12/04